



**Parecer nº 048/2020 - NSAJ/SEGEP**

**Processo nº 505/2019 - SEGEP**

**Interessado: CPL/SEGEP**

**Assunto: Análise sobre a regularidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios – Café, Açúcar e Adoçante.**

- 1 LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CAFÉ, AÇÚCAR E ADOÇANTE.**
- 2 ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico com critério de julgamento “MENOR PREÇO POR ITEM”, cujo objeto consiste na aquisição de Gêneros Alimentícios – Café, Açúcar e Adoçante, objetivando abastecer os órgãos e entidades pertencentes à Prefeitura Municipal de Belém - PMB, de acordo com as condições constantes do Termo de Referência (fls. 06/13), visando atender, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tudo em conformidade com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

**O processo foi instaurado mediante Memorando N° 003/2019 – GARP/SEGEP (fl. 02), que informa a necessidade da aquisição de Gêneros Alimentícios – Café, Açúcar e Adoçante, visando o abastecimento dos órgãos e entidades pertencentes a Prefeitura Municipal de Belém - PMB.**

Mediante Despacho de fl. 04, a Secretária desta SEGEP autorizou a deflagração de novo processo licitatório.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>FOLHAS</b>
Memo. nº 003/2019 – GARP/SEGEP, informando a necessidade de abertura de	fl. 02



novo processo licitatório objetivando futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios – Café Açúcar e Adoçante.	
Autorização e Justificativa para abertura de novo processo	fl. 03
Autorização para Deflagração do Processo Licitatório.	fls. 04
Termo de Referência e Anexo A.	fls. 06 a 14
Aprovo termo de referência	fl.15
Ofício circular	fls. 16a17
Respostas ao ofício circular	fl. 18 a 99
Demanda Inicial dos órgãos e entidades participantes	fl. 100
Crítica dos Quantitativos da Demanda.	fl. 101
Justificativas Solicitadas.	fls. 102 a 109
Crítica do Quantitativo	fls. 110 a 111
Demanda Aprovada 2020	fl. 112
Comunicação sobre a redução referente a demanda do processo	fls. 113 a 115
Demanda Consolidada dos órgãos e entidades participantes	fls. 116 a 117
Despacho encaminhando os autos para continuidade da fase interna.	fls. 118 a 119
Email encaminhando solicitação de orçamento	fls. 120 a 128
Dados da Compra	fls. 129 a 134
Relatório de Cotação	fls. 135 a 137
Cotações em resposta ao Email	fls. 138 a 150
Despacho encaminhando os autos para prosseguimento do certame	fl. 151
Mapa Comparativo de Preços	fl. 152
Despacho ao Gerente Jurídico/CGL, para análise e prosseguimento da fase interna	fl. 153
Despacho para análise e providências quanto	fl. 154



a elaboração da Minuta do Edital e anexos	
Minuta do Edital e Anexos	fls. 155 a 180
Despacho encaminhando os autos para análise e parecer da Minutas do edital	fls. 181 a 182

Por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, vieram os autos a este Núcleo de Assuntos Jurídicos para análise e parecer da minuta de edital.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

***Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da licitação pretendida.***

O exame deste NSAJ/SEGEP se dá nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19, nº 7.892/13 e 8.538/15, Instruções Normativas nº 05/2014 e nº 03/2018-SLTI/MPOG e suas alterações, Lei Municipal nº 9.209-A/16 e nº 9.403/18, dos Decretos Municipais nº 49.368/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005, 49.191/2005, 64.684/10, 75.004/2013, 80.456/2014, 91.254/2018, 91.255/2018 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Sendo certo que há previsão legal sobre a necessidade do exame e aprovação, pela assessoria jurídica da Administração, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, importa trazer à baila esse dispositivo da Lei nº 8.666/93:

**Art. 38.** *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

***Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo nosso)***

Assim, cabe ao núcleo de assuntos jurídicos desta SEGEP, analisar se estão contidas no instrumento convocatório, as cláusulas necessárias estabelecidas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se os seus anexos estão de acordo com as normas do edital para a futura contratação.

De acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, c/c o Decreto nº 10.024/2019, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente (fl. 03). Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e numeração, se faz necessária a aprovação do termo de referência pelo Ordenador de Despesas (fl.15).

O pregão eletrônico, modalidade adotada no caso em análise, é regulamentado pelas normas estabelecidas no Decreto Municipal nº 49.191 de 18 de julho de 2005, e é destinado à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Belém/PA, conforme o art. 1º do decreto supracitado.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observado disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/2005, eis que ambos instituem a modalidade de licitação denominada Pregão, elencando todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

**Art. 3º da Lei nº 10.520/2002** - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*



*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como, o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

**Art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/2005** - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;*

*II - autorização e justificação da licitação;*

*III - indicação do recurso próprio, acompanhada da declaração do ordenador da despesa;*

*IV - definição do objeto do contrato, na forma do inciso III do art. 9º;*

*V - elaboração do termo de referência;*

*VI - especificação das exigências de habilitação, estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas e demais providências elencadas no inciso II do art. 8º;*

*VII - ato de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio;*

*VIII - confecção do edital e dos respectivos anexos, quando for o caso;*

*IX - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do inciso I do art. 12;*

*X - parecer jurídico sobre o edital e a minuta de contrato, se for o caso.*

Superada esta etapa, o edital do Pregão eletrônico deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu **preâmbulo**, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 583-584):

- a) *O número de ordem em série anual;*
- b) *O nome da repartição interessada e do seu setor;*
- c) *A modalidade de licitação, no caso pregão;*
- d) *O regime de execução;*
- e) *O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões pregão ou pregão eletrônico;*
- f) *A menção de que será regida Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, na omissão de ambos, no que couber, pela Lei nº 8.666/1993;*
- g) *O local, dia e hora para início do credenciamento e da abertura dos envelopes;*
- h) *O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.*

Note-se que o preâmbulo do edital do pregão, na forma eletrônica, observará as mesmas recomendações feitas pela forma presencial, com a diferenciação somente em relação a plataforma do certame, que passa a ser via internet.

Passando ao **corpo do edital de licitação**, este deve conter as seguintes indicações:

- I. **Objeto da licitação**, em descrição sucinta e clara, conforme padrões de desempenho e qualidade, e especificações usuais no mercado;
- II. **O local onde poderá ser examinado o edital** e o termo de referência e, se for o caso, o preço que será cobrado;
- III. Dispor um capítulo sobre a **comunicação dos atos do procedimento do pregão** para regular o uso do fac-símile – fax, correio eletrônico – Internet publicação na imprensa oficial, esclarecendo desde logo que no pregão só será publicado o edital e, se houver, o instrumento do contrato;



IV. Em relação às **dúvidas sobre o edital e pedidos de esclarecimentos**: o regulamento do pregão eletrônico, na esfera federal, fez a distinção entre as comunicações para impugnação e as destinadas à obtenção de esclarecimentos, definindo prazos diferentes. Neste caso, sugere-se copiar a redação dos artigos correspondentes do regulamento.

V. Em relação à **impugnação do edital**: a) data e hora de término do prazo para os licitantes; b) os meios admitidos para impugnação; c) o prazo para resposta; d) quando é dispensada a reabertura do prazo, mesmo sendo provida a impugnação.

VI. Em relação ao **credenciamento**: o licitante só pode se cadastrar para o pregão eletrônico se estiver com o registro atualizado no SICAF. A satisfação desse requisito é indispensável para todas as licitações nos órgãos federais vinculados ao Sistema de Serviços Gerais.

VII. Em relação à **sessão do pregão**: o dia, hora e local do início, lembrando o horário em que iniciará o credenciamento.

VIII. Em relação à **declaração de que o licitante preenche os requisitos exigidos para habilitação**: a declaração de habilitação na forma eletrônica faz-se pelo preenchimento de formulário próprio, somente acessível aos licitantes detentores de chave de identificação e senha privativa. Após a remessa da mensagem pela internet o licitante passa a responder por declaração falsa sujeito às mesmas sanções do pregão presencial, salvo se antes da sessão retirar-se do pregão.

IX. Em relação às **propostas**: em relação ao pregão eletrônico, as propostas podem ser remetidas desde a divulgação do edital até depois de aberta a sessão, antes do ordenamento das propostas classificadas: a) o prazo de validade das propostas; b) a remessa para readequação de preços da proposta deve ser feita imediatamente após a habilitação; c) o prazo para detalhamento dos produtos, no caso licitação por item, para adequação ao valor final de lance; d) limites para pagamento de instalação e mobilização para execução dos serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;



X. Em relação à **etapa de lances**: essa etapa é conduzida pelo próprio sistema que admite a participação de todos os licitantes, a apresentação de lance superior ao menor dos concorrentes desde que inferior ao do próprio licitante e a escolha aleatória após aviso de encerramento iminente.

XI. Em relação à **habilitação**, as condições esclarecendo: a) quais das exigências; b) quais documentos serão acessados pela Administração Pública e dispensados de apresentação pelos licitantes; c) como será desenvolvida a rotina de verificação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou sistema equivalente; d) como será o procedimento da autenticação de documento com os respectivos originais; e) quais os tributos estaduais e municipais que incidem no contrato; f) a necessidade de todos os documentos virem indicando o mesmo nº do CNPJ; g) a vedação à participação de licitantes com violação ao art. 9º, da Lei nº 8.666/1993; h) a vedação à participação de empresas coligadas ou vinculadas;

XII. Critério para **julgamento**: com disposições claras e parâmetros objetivos;

XIII. O critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XIV. Instruções sobre: a) a manifestação do interesse em **recorrer**; b) a apresentação da motivação do recurso; c) o direito do pregoeiro e da equipe de apoio de sintetizar o motivo apresentado; d) a apresentação das razões e contrarrazões do recurso; e) a contagem do prazo, se em dias úteis ou consecutivos.

XV. Se exigida **amostra do objeto**: a) o momento da apresentação, considerando a respeito o entendimento do TCU no Acórdão nº 491/2005 – Plenário; b) os critérios de aferição da amostra.

XVI. **Sancões** para violação das regras da licitação inclusive com indicação do percentual de multa;

XVII. **Anexo ao edital** deve constar: a) o termo de referência com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros

*complementos; b) demonstrativo do orçamento estimado, se for o caso; c) a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ou a referência ao instrumento convocatório equivalente, nos termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993; d) as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (FERNANDES, 2011, p. 583-592).*

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que:

*“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subseqüentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2006. p. 112.)*

E mais, uma vez fixadas as regras do ato convocatório e de seus anexos, em especial da minuta do contrato, as exigências lá vinculadas deverão ser cumpridas rigorosamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes, em respeito ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, entre outros correlatos, e, em razão da aplicação da regra da imutabilidade do objeto previsto no edital de licitação.

Por este motivo, na **minuta do contrato**, a ser firmado entre a Administração Pública e o licitante vencedor, devem constar, **pelo menos**, os seguintes elementos:

- a) Prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/1993, definindo se haverá convocação expressa ou simplesmente condicionada a prazo após a homologação da licitação;
- b) Prazos e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- c) Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



- d) Sanções para o caso de inadimplemento do contrato, inclusive com indicação do percentual de multa;
- e) Exigência de seguros, quando for o caso.
- f) Condições de pagamento, prevendo:
  - f.1) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
  - f.2) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - f.3) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea “a” deste inciso até a data do efetivo pagamento;
  - f.4) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - f.5) quais tributos e encargos serão retidos pela Administração Pública no ato do pagamento, inclusive as condições de substituto tributário;
  - f.6) critério de reajuste nos termos da Lei nº 10.192/2001.

*In casu*, a minuta de edital e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que atenderam os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, CAFÉ, AÇÚCAR E ADOÇANTE**, prevendo inclusive a possibilidade do cadastro de reserva, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

## **É A FUNDAMENTAÇÃO.**

### **3. CONCLUSÃO**

Sendo assim, verifica-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico referente a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, CAFÉ, AÇÚCAR E ADOÇANTE**, Processo nº 505/2019, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19, nº 7.892/13 e 8.538/15, Instruções Normativas nº 05/2014 e nº 03/2018-SLTI/MPOG e suas alterações e nos Decretos Municipais nº 49.368/2005, 47.429/2005, 48.804-A/2005, 49.191/2005, 64.684/10,

75.004/2013, 80.456/2014, 91.254/2018, 91.255/2018, que autorizam o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital na Imprensa Oficial, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade.

É o parecer que submete-se à apreciação superior.

Belém (PA), 22 de abril de 2020.

**Victoria di Paula Moraes Magno**  
Chefe do NSAJ/SEGEP